



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11065.725226/2011-40  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2803-000.144 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 20 de novembro de 2012  
**Assunto** Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias □  
**Recorrente** CALÇADOS Q SONHO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora aprecie os argumentos do recurso voluntário, bem como, a impugnação e documentos anexados pelo recorrente às folhas 385/1191 e 1232/1273 que estão apensados ao processo 11065.725225/2011-03, a) concluindo pela retificação ou não do lançamento fiscal e sua fundamentação, b) cientificar o contribuinte do resultado da diligência para apresentar contestação, c) apresentar contrarrazões, se entender necessário, encaminhando os autos para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Andre Luis Marsico Lombardi, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Junior.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Em decorrência de ação fiscal na empresa Calçados Q Sonho Ltda foram lavrados os seguintes Autos de Infração – AI:

a) AI DEBCAD 51.006.221-0/2011 referente a contribuições previdenciárias patronais, incluindo as contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, tendo como base de cálculo a remuneração, aferida indiretamente, de segurados empregados e contribuintes individuais constantes das folhas de pagamento das empresas FFE Indústria de Calçados Ltda. – ME e Law of Shoes Indústria de Calçados Ltda. – ME, nas competências 01/2009 a 12/2009;

b) AI nº DEBCAD 51.006.222-9/2011, referente a contribuições para outras entidades e fundos: Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação FNDE (Salário-Educação), Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, tendo como base de cálculo a remuneração, aferida indiretamente, de segurados empregados constantes das folhas de pagamento das empresas FFE Indústria de Calçados Ltda. – ME e Law of Shoes Indústria de Calçados Ltda. – ME, nas competências 01/2009 a 12/2009.

A autoridade lançadora consigna que no curso da ação fiscal, examinadas diversas operações envolvendo a impugnante e as empresas FFE Indústria de Calçados Ltda. – ME e Law of Shoes Indústria de Calçados Ltda. – ME, restou constatado que, embora constituídas regularmente, estas pessoas jurídicas não são, de fato, sociedades independentes da Calçados Q Sonho Ltda.

Conclui que a separação entre essas três empresas deu-se de forma artificial e com o objetivo, de criar uma situação jurídica com vistas à dissimulação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias patronais e para outras entidades e fundos.

Assim sendo, foram lançados, em nome da Calçados Q Sonho Ltda, os créditos correspondentes às contribuições previdenciárias, parte patronal, e para outras entidades e fundos, concernentes às folhas de pagamento das empresas FFE Indústria de Calçados Ltda. – ME e Law of Shoes Indústria de Calçados Ltda. – ME, aferidas as respectivas bases de cálculo utilizadas a partir das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e folhas de pagamento dessas empresas, relativas ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2009.

As empresas FFE Indústria de Calçados Ltda. – ME, CNPJ 04.318.535/00001-66, e Law of Shoes Indústria de Calçados Ltda. – ME, CNPJ 04.868.159/0001-83, foram objeto de diligência conforme os Mandados de Procedimento Fiscal – MPF-D 10.1.07.00-

2011-01130 e MPF-D 10.1.07.00-20110-1131, respectivamente. Ambas empresas optantes pelo SIMPLES.

#### DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento fiscal.

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- a unificação dos processos em razão do princípio da segurança jurídica e risco de decisões conflitantes;

- a nulidade do lançamento por ausência do ato declaratório de exclusão do SIMPLES das empresas LAW e FFE para lançamento a partir da desconsideração da personalidade jurídica de empresas enquadradas no SIMPLES;

- há irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, não se encontra nos autos. O MPF é elemento imprescindível à validade do ato de fiscalização, que precede a constituição do crédito tributário;

- cerceamento do direito de defesa (inciso LV do art. 5º da CF). A DRJ deixou de apreciar diversos pontos alegados pela recorrente em sua impugnação;

- a fiscalização não logrou êxito em demonstrar que os atos praticados não foram realizados ou não eram válidos. Também não demonstrou a existência de negócio jurídico oculto, sem o qual não há falar em dissimulação;

- As empresas têm objetivos sociais regulares. No âmbito calçadista, a operacionalização da descentralização ou a terceirização de algumas etapas/fases se dá pela industrialização por encomenda, onde, no caso concreto, a QSONHO é a empresa encomendante e as empresas FFE e LAW são as industrializadoras. Assim, denota-se a existência de efetivas razões empresariais na relação jurídica estabelecida com as empresas FFE (um dos ateliês que executavam a preparação/costura dos cabedais) e LAW (um dos ateliês que executavam a preparação dos solados = pré-fabricado), sendo absolutamente descabida, a alegação fiscal de simulação;

- as empresas estavam instaladas em prédios industriais distintos e separadas fisicamente, eis que o acesso dos empregados ao local de trabalho não era o mesmo, cada empresa com seu respectivo "portão de entrada" e não havia confusão entre os empregados das empresas, eis que cada qual possuía uniforme com identificação de seu efetivo empregador. Mas, é claro; nada disso foi examinado pela fiscalização, abstendo-se de aprofundar a investigação, mencionando no relatório fiscal apenas o que lhe convém. A informação de que as empresas FFE e LAW ocupavam o mesmo prédio está incompleta e não corresponde à realidade, de modo que sequer como indício poderá ser considerada;

- A constatação de que sócios das empresas são ex-empregados ou até mesmo parentes, não é suficiente para a descaracterização das relações empresariais entre elas existentes, senão concorrerem outros requisitos necessários, o que não se vê nos autos. Não há ilegalidade;

- a contratação de ex-empregados da recorrente não representa qualquer ilegalidade ou simulação com intuito fraudulento. Até porque, se a intenção fosse essa, os trabalhadores teriam sido apenas transferidos, evitando-se o custo com as rescisões contratuais;

- as empresas FFE e LAW jamais tiveram suas GFIP enviadas pela recorrente, como quer fazer crer a fiscalização. Pelo contrário, os arquivos foram gerados e transmitidos em computador pertencente ao profissional/escritório contábil responsável pela elaboração/processamento da folha de pagamento das referidas empresas;

- inexistente sentença trabalhista condenatória em que tenha sido reconhecida a existência de fraude trabalhista e ou empresa interposta. A ação trabalhista ajuizada por José Rudinei Machado contra as empresas LAW e QSONHO foi objeto de conciliação entre o reclamante e a LAW, tendo sido esta a responsável pelo pagamento do valor total do acordo, conforme documentação anexa O advogado de responsabilidade do sindicato patronal e de seus associados. Quanto à reclamação trabalhista movida por Neila Regina dos W Santos Cardoso, contra as empresas FFE e QSONHO, o ajuizamento ocorreu após a incorporação da FFE;

- As alegações lançadas no relatório fiscal não passam de meras conjecturas e conclusões desprovidas do indispensável suporte probatório, além de interpretações equivocadas da legislação trabalhista;

- quanto à relação custo dos produtos vendidos x custo da mão de obra, em razão da terceirização, visando unicamente uma melhor eficiência de suas operações e, por consequência, melhor competitividade, o custo com pessoal representa um menor peso em relação ao faturamento. As demais empresas arroladas no relatório vendem os serviços de industrialização, cuja execução exige menos produtos intermediários e mais empregados, o que representa um maior peso em relação ao custo total de sua atividade;

- quanto às despesas com material de expediente, manutenção do imobilizado e medicina do trabalho, deveria ter sido perquirido pela fiscalização se tais despesas eram suportadas pelas empresas LAW e FFE ou financiadas pela recorrente, o que poderia evidenciar uma relação de dependência econômica e financeira, o que não é o caso dos autos. Pelo contrário, trata-se de uma despesa típica de uma empresa normal e independente, que assume integralmente o risco econômico do empreendimento. Veja-se que não só as despesas com honorários médicos eram suportadas pelas empresas LAW e FFE, mas tantas outras inerentes à saúde dos trabalhadores, conforme comprovantes de pagamento e Razão da correspondente conta contábil, documentação em anexo. Todas as transações bancárias eram realizadas pelos próprios sócios das empresas;

- o comodato de máquinas, equipamentos e outros bens móveis destinados à industrialização está devidamente previsto em contrato (doc. anexo VIII da impugnação) e é legal;

- quanto à exclusividade das atividades, existem estabelecimentos industriais com número extremamente reduzido de clientes a quem prestam serviços, muitas vezes,

deforma exclusiva, sem que isso represente simulação de negócios. Há contratos firmados e a fiscalização não desqualificou nenhum deles;

- as conclusões apresentadas pela fiscalização no seu relatório, equivocadamente analisadas pela DRJ não são suficientes para desconsiderar a relação empresarial existente entre as empresas, sem que sejam apresentadas provas cabais de que na verdade ocorreu simulação, pois, a mesma deve estar, necessariamente, tipificada;

- tanto a FFE quanto a LAW eram empresas de pequeno porte e o uso de telefone convencional não se mostrava necessário. Quando necessário, os sócios utilizavam seus próprios telefones celulares, o que evidentemente não causa nenhum espanto, pois se trata de uma forma legítima de redução de custos;

- não foi produzida prova da intermediação de mão de obra ilícita a ensejar aplicação dos preceitos contidos nos artigos 9º e 444 da CLT, por menos do entendimento consubstanciado no item I da Súmula 331 do TST. Não há sequer indícios de os empregados das empresas contratadas (FFE e LAW) terem laborado nas dependências da recorrente e sob seu comando. Pelo contrário, há de se presumir que os serviços foram prestados na sede da empresa contratada, sob recrutamento e subordinação desta;

- outros aspectos relevantes, não levantados pela auditoria e simplesmente ignorados pela DRJ: - razões empresariais para descentralizar a produção; - a abstenção da fiscalização em analisar a estrutura negocial como um todo, e não de forma individualizada, no caso, apenas a relação jurídica mantida com as empresas FFE e LAW, pois realiza os mesmos negócios, considerados como simulação, com dezenas de outras empresas;

- a incorporação das empresas noticiada no relatório fiscal se deu com fins exclusivamente empresariais, sendo autêntica hipótese de reorganização societária, visando otimizar os resultados dos negócios e as operações desenvolvidas pelas empresas, representando ganho de sinergia e não implicando de forma alguma na presunção de que a FFE e a LAW não eram empresas independentes antes da incorporação, sendo que inclusive a fiscalização não ousou dizer isso;

- A farta documentação probatória anexada aos autos, demonstra de forma inequívoca, que as empresas, indevidamente consideradas interpostas pela fiscalização, assumiam, integralmente, o risco econômico do empreendimento, eis que todos os custos e despesas foram por estas suportadas;

- os custos com as indenizações trabalhistas foram devidamente pagos é lançados na contabilidade das empresas que efetivamente foram empregadoras dos reclamantes (docs. anexo VI da impugnação); - os custos com fabricação, tais como com aluguel, energia elétrica e água (docs. anexo II e XII, respectivamente, da impugnação) foram efetivamente pagos pelas empresas FFE e LAW e devidamente apropriados em suas respectivas contabilidades, reforçando a tese de que existiram de fato; - as empresas FFE e LAW efetivamente funcionavam como empresas independentes, com registros de despesas típicas de uma empresa normal; tais como despesas com informática (docs. anexo IX da impugnação), medicina do trabalho (docs. anexo X da impugnação), honorários de contador (docs. anexo XIII da impugnação), treinamento de empregados (docs. anexo XIV da impugnação), transporte e EPIs (docs. anexo XV da impugnação), seguro de vida para empregados (docs. anexo XVI da impugnação) e mensalidades sindicais destinadas a seu sindicato de classe,

inclusive taxa de manutenção da central de reciclagem do lixo/resíduos gerados na sua atividade (docs. anexo XVII da impugnação);

- não ha simulação porque todas as cláusulas do negócio jurídico, realizado são verdadeiras (motivos empresariais na essência). A contratação das empresas FFE e LAW foi verdadeira, assim como tantas outras (vide amostragem juntada aos autos); não há simulação na remessa das matérias primas nem na industrialização realizada pelas empresas; não há mentira na cobrança dos serviços prestados, muito menos nos valores faturados; todos os tributos incidentes sobre a operação escolhida foram recolhidos pelas partes; enfim, não há mentira na adoção da estrutura jurídica escolhida;

- não existiu dolo específico para aplicação da multa de ofício. A multa determinada pelo art. 44, § 1º da Lei 9.430/96 somente se justifica nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts.71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, devendo ser interpretada restritivamente. Observe-se que o recorrente atendeu a todas as solicitações do Fisco; observou a legislação societária, com o arquivamento dos atos nos órgãos competentes; registrou todos os atos em sua escrituração contábil/fiscal; e cumpriu todas as obrigações acessórias cabíveis, inclusive a entrega das declarações e dos arquivos magnéticos exigidos pela RFB. Tais fatos não evidenciam a má-fé inerente à prática de atos fraudulentos. Pelo contrário, evidenciam que a recorrente agiu certa de que estaria praticando o chamado negócio jurídico indireto, de forma absolutamente pública;

- requer a retroatividade benigna da multa. O Fisco deveria ter calculado a multa com base na legislação vigente à época dos fatos geradores (art. 35 da Lei 8.212/91, com a redação anterior à Lei 11.941/09) em comparação com a multa prevista no artigo 61, caput, e § 2º da Lei 9.430/96 (nova redação do artigo 35 da Lei 8.212/91), com prevalência da multa mais benéfica ao contribuinte;

- a dedução/compensação dos valores recolhidos no SIMPLES.

- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

**Voto**

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Não consta dos autos manifestação da autoridade lançadora quanto aos documentos apresentados.

O contribuinte apresentou recurso voluntário do processo 11065.725226/2011-40 apensado ao Processo 11065.725225/2011-03. Assim devem ser analisados em conjunto.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil, bem como, determinar a produção de provas indispensáveis à comprovação do fato (artigos 9º e 18, 29, todos do Decreto nº 70.235/72).

A dissimulação deve está claramente provada por intermédio de documentos e fundamentada pela fiscalização.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora aprecie os argumentos do recurso voluntário, bem como, a impugnação e documentos anexados pelo recorrente às folhas 385/1191 e 1232/1273 que estão apensados ao processo 11065.725225/2011-03, a) concluindo pela retificação ou não do lançamento fiscal e sua fundamentação, b) cientificar o contribuinte do resultado da diligência para apresentar contestação, c) apresentar contrarrazões, se entender necessário, encaminhando os autos para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 22/11/2012 16:29:21.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 22/11/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 22/11/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/11/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP18.1120.12097.H69I**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**1C684BE019A1F4E2544F005E72AD0D0065F8B4C8**